



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.343 - RJ (2017/0178072-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ129150
RECORRIDO : MARIA JACINETE DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ057860
LUCIA MARIA PEREIRA GASPAR - RJ096778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Sobre a questão, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da execução por entender que "não há que se falar em iliquidez do título executivo em questão, restando, portanto, inabalada a execução proposta. Isso porque, como consabido, em lides como a presente, o DAP emitido pelo órgão de origem do ex-servidor é documento essencial para a apuração da diferença reclamada porque contém a descrição e os valores de todas as parcelas que compõem a remuneração do cargo paradigma do servidor falecido" (fl. 145, e-STJ).

2. Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise do caso demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.343 - RJ (2017/0178072-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ129150
RECORRIDO : MARIA JACINETE DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ057860
LUCIA MARIA PEREIRA GASPAR - RJ096778

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . RIOPREVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. QUANTIA QUE PODE SER VERIFICADA ATRAVÉS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ALÉM DISSO, DENTRE AS INÚMERAS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA, ESTÁ A DE MANTER A ORGANIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, BEM COMO OS RESPECTIVOS PROVENTOS PAGOS, O QUE LHE PERMITE CONHECER O MONTANTE CORRETO A SER EXECUTADO.

CÁLCULOS ELABORADOS PELO PRÓPRIO ENTE PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTAM QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO MONTANTE DEVIDO.

INVOCAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CORRETAMENTE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 509, 783 e 803 do CPC/2015. Defende que a execução é nula, uma vez que está lastreada em título ilíquido.

Contrarrazões às fls. 166-168, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.343 - RJ (2017/0178072-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2017.

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal de origem:

No mérito, não assiste razão ao ente previdenciário embargante/apelante.

De acordo com o artigo 586, CPC/1973 - diploma legal vigente à época da prolação da sentença – e que encontra correspondência direta com o disposto no artigo 783, do NCPC, a execução deve se fundar em título executivo que represente crédito certo, líquido e exigível.

No caso dos autos, vê-se que o título contém os requisitos da certeza e da exigibilidade, cabendo analisar apenas se o mesmo também é líquido. Veja-se, que na hipótese vertente o valor da condenação é determinável por simples cálculos aritméticos e sem maior complexidade, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (cuja correspondência se encontra no artigo 786, § único do NCPC).

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não há que se falar em iliquidez do título executivo em questão, restando, portanto, inabalada a execução proposta. Isso porque, como consabido, em lides como a presente, o DAP emitido pelo órgão de origem do ex-servidor é documento essencial para a apuração da diferença reclamada porque contém a descrição e os valores de todas as parcelas que compõem a remuneração do cargo paradigma do servidor falecido.

E, quanto a isso, é o próprio apelante quem melhor detém as informações acerca dos ganhos do ex-servidor, bem como dos valores pagos a menor mês a mês, pois além de estar em constante comunicação com os órgãos de origem, é quem efetivamente paga os benefícios previdenciários, cabendo-lhe, em observância ao dever de cooperação, suprir a ausência de eventuais documentos necessários.

Dentre as inúmeras atribuições da autarquia, está a de manter a organização dos benefícios previdenciários concedidos, bem como os respectivos proventos pagos, o que lhe permite conhecer o montante correto a ser executado, por isto que lhe incumbe demonstrá-lo.

Revela-se, portanto, desnecessária a liquidação de sentença, eis que foi possível a apuração do quantum debeatur, por meio de simples cálculo aritmético, o que, aliás, consagra os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Portanto, improcedente a alegação, em sede de embargos à execução, reeditadas no apelo, de iliquidez do título, uma vez o ente autárquico dispõe de todas as informações funcionais e financeiras relacionadas aos exequentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise do caso demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. TÍTULO ILÍQUIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. O STJ pacificou entendimento de que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Pela leitura dos trechos do acórdão recorrido, depreende-se que o crédito tributário não possuía certeza, liquidez e exigibilidade.

Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1672887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o voto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178072-9

REsp 1.692.343 / RJ

Números Origem: 02238115620078190001 02967387320148190001 201724502416 2238115620078190001
2967387320148190001

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ129150
RECORRIDO : MARIA JACINETE DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ057860
LUCIA MARIA PEREIRA GASPAR - RJ096778

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.